



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.772, DE 2021**  
**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5959/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021****(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS DE BRAGANÇA)**

Altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a portabilidade de seguidores para outros serviços e aplicativos de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, fica acrescida do seguinte art. 21-A:

*“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet – rede social - que suspenda ou remova a conta de usuário com base nos termos de uso do seu serviço deve enviar, imediatamente, uma mensagem automática a todos os seguidores da referida conta com comprovante de envio e um relatório completo para o autor da conta identificando as contas que o seguiam.*

*§ 1º A mensagem automática do provedor deve informar o motivo da suspensão e endereços alternativos de outros provedores ou canais de comunicação da conta.*

*§ 2º A mensagem deve ser entregue a 100% das contas dos seguidores, excetuando aquelas contas que não se encontram ativas na data do envio da mensagem.*

*§ 3º Os provedores de aplicações tornarão públicos os termos de uso do serviço, que devem utilizar linguagem direta e*



*específica sobre os critérios empregados na suspensão ou remoção de conta.*

*§ 4º Nos casos de suspensão ou remoção de conta com base nos termos de uso do serviço, o provedor de aplicações deverá notificar previamente o usuário e seus seguidores, informando os motivos e informações relativos à sua indisponibilização e permitindo-lhe prazo razoável para o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 5º O provedor que suspender ou remover a conta de usuário deve disponibilizar imediatamente na antiga página do usuário os motivos de sua suspensão ou remoção e onde seu seguidor ou assinante pode acompanhá-lo, por meios de contato definidos pelo usuário suspenso ou removido.*

*§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilidade civil do provedor de aplicações, sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas no artigo 12 desta lei.*

*§ 7º O disposto neste artigo não se aplica aos conteúdos suspensos ou removidos por decisão judicial". (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os provedores de aplicações de internet, que incluem as plataformas de redes sociais e buscadores, têm acumulado poder de intermediação do fluxo de informações que circula na rede mundial de computadores.

Nos dias de hoje, essas interações entre usuário e o provedor de serviços se tornaram uma negociação rentável para ambos os lados. O provedor ganha com fluxo de informações e geração de conteúdo dos usuários e o usuário conquista visibilidade para si e suas ideias, produtos e serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213558100300>



O usuário escolhe a plataforma na expectativa de que a plataforma seja estável, séria e íntegra o motivando a gastar mais de seu tempo e recursos na divulgação de seu conteúdo. Alguns usuários passam a criar negócios e esse método de divulgação se torna o canal prioritário de investimento de seus recursos e tempo. Esse foco e dedicação ajuda a validar indiretamente a integridade da plataforma para com outros usuários.

Sendo assim, uma vez que a plataforma suspende ou remove as contas de usuários sem notificação prévia, sem explicação de razões de sua suspensão ou exclusão e sem dar caminhos para que o usuário possa recorrer da decisão arbitrária do provedor ou buscador, todo esse tempo e dinheiro empenhado na criação de sua rede, terá sido jogado fora e o prejuízo, financeiro e moral, será exclusivo do usuário consumidor.

Para esses casos há efetivamente uma quebra de confiança no relacionamento do provedor para com o usuário, mas a perda irreversível de todo investimento, de tempo e dinheiro é toda do usuário. Dessa forma, excluir um usuário sem prévio aviso e sem dar o mínimo de satisfação aquele tempo despendido na rede, considera-se uma perversão da boa fé e intento de manter o espírito de boas práticas na relação existente.

É notório que na atualização dos acordos entre usuário e provedor, os provedores tem se garantido cada vez mais poder de interferência unilateral. É notório também que práticas adotadas por usuários podem, em um segundo momento, violar essas atualizações.

No entanto, pelo princípio da boa-fé e das boas práticas para com o consumidor, garantir a notificação de todos aqueles que o usuário acumulou em sua rede de contatos como sendo algo comensurável ao prejuízo de não poder mais acessar a plataforma e aqueles que o seguiam. Não é objetivo impedir que as plataformas, empresas privadas que são, sejam proibidas de suspender ou remover conteúdos com base em seus termos de uso ou regras de comunidade.

O que se pretende é que uma vez suspenso ou removido o usuário possa notificar quem o seguia possa encontrá-lo em outra plataforma, garantindo ao autor o seu direito de informar e ser informado. O custo de adotar as referidas medidas dessa lei não é material para os provedores e



plataformas de busca tratando-se de mero ajuste nos protocolos de exclusão e suspensão. Sendo assim, é com propósito de garantir boas práticas e minimizar potenciais prejuízos para o usuário que apresentamos o presente projeto de lei.

O descumprimento dessas obrigações, que consideramos um contrapeso à atividade de moderação das plataformas ensejará responsabilidade civil do provedor de aplicações, além das outras sanções previstas no Marco Civil, como multa e suspensão temporária das atividades.

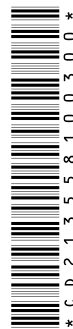
Em face de todo o exposto, entendemos que a proposta mantém a liberdade econômica das plataformas ao tempo em que conclamamos os nobres deputados a votarem a favor da presente matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213558100300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET**  
 .....

.....  
**Seção II**  
**Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**  
 .....

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Subseção I**  
**Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

### Seção IV

#### Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

## LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------